



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.775, DE 2015**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5958/2013.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei regula a doação de alimentos para instituições de caridade por parte de supermercados e estabelecimentos similares que empreguem quatrocentos ou mais funcionários.

Art. 2º Ficam os supermercados e estabelecimentos similares mencionados no art. 1º desta Lei obrigados a doar as sobras de alimentos que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estiverem em condições de serem consumidos.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a assinar contratos formais com instituições de caridade para cumprir com as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Será criado Comitê composto dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que coordenará as ações a serem desenvolvidas nos processos de doação e de fiscalização.

§ 3º O disposto neste artigo constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e nos arts. 12 e 13 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), regendo-se pelo princípio da responsabilidade subjetiva.

§ 4º Podem ser doados para instituições de caridade e similares gêneros alimentícios industrializados ou *in natura*, dentro do prazo de validade, que, por qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, sem, contudo, deixar de estarem adequados e seguros para consumo humano.

§ 5º As sobras de alimentos que não se encontrem em condições apropriadas ao consumo humano poderão ser destinadas para servir de ração animal ou compostagem agrícola, a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.

Art. 3º Os supermercados e estabelecimentos similares que comercializem gêneros alimentícios que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como sua motivadora uma legislação aprovada recentemente pelo Parlamento da França que proíbe os supermercados de destruir os alimentos que não foram vendidos, objetivando combater o desperdício de comida. A medida obrigará os supermercados do país que empregam quatrocentos ou mais funcionários a assinar contratos formais com instituições de caridade para que possam doar as sobras de alimentos — que ainda não tiveram o prazo de validade vencido e estiverem em condições de serem consumidos. A punição para quem descumprir a norma poderá chegar, no modelo francês, à multa de até 75 mil Euros ou dois anos de prisão.

As questões que motivaram os franceses a adotar tal medida se coadunam perfeitamente às nossas necessidades de enfrentamento de desafios importantes que se colocam diante de nosso país no que se refere ao combate ao desperdício de alimentos.

Em primeiro lugar, um desafio ético: como aceitar o desperdício enquanto tantos seres humanos morrem de fome a cada ano ou encontram tantas dificuldades para se nutrir? No mundo, estimativa da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) aponta que 805 milhões de pessoas sofrem de fome. No Brasil, sabemos que avançamos muito no combate à fome e à miséria, mas infelizmente não nos livramos desse mal que ainda aflige uma parcela importante de nossa sociedade. Poder ajudar a construir alternativas para minorar a fome e alimentar a alma de todos os outros brasileiros é um dever ético que não podemos postergar. Um exemplo de desperdício é o dos frutos feios, que não são padronizados nem têm apelo de venda comercial, mas têm as proteínas, vitaminas e sais minerais de um produto normal.

É também um desafio econômico. Ainda segundo a FAO, quase 30 milhões de toneladas de alimentos vão para o lixo anualmente em nosso país. O Brasil é considerado um dos dez que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita. Equacionar esse desperdício, portanto, trará efeitos positivos para toda a cadeia produtiva em decorrência da maior eficiência.

Além disso, é um desafio ecológico. A luta contra o desperdício deve ser articulada com os esforços e as políticas do governo contra a mudança climática e o apoio à agroecologia. Devemos preservar os nossos recursos e o nosso meio ambiente, para nutrir o mundo e deixar às gerações futuras um planeta e sociedades mais fortes, mais sólidos, menos individualistas e, portanto, mais solidários.

Devemos observar, também, que a comunicação, o desenvolvimento de recursos educativos, a medição dos resíduos alimentares, o incentivo à inovação e o desenvolvimento de uma metodologia especializada são algumas das ações necessárias para que possamos implementar, de forma efetiva, uma política contra o desperdício. Para a realização dessas ações, mostra-se de suma importância a criação de um órgão com atribuições específicas e com recursos humanos e financeiros suficientes para tais frentes. Por tais motivos, propomos a criação do Comitê, composto dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos que o tema seja objeto de debate nesta Casa, por todos os pares.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2015.

**Deputado Rubens Bueno**  
**PPS/PR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

**LIVRO I**  
**DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**  
.....

**TÍTULO IX**  
**DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I**  
**DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**  
.....

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**  
**DOS DANOS**  
 .....

**Seção II**  
**Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**